



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003703-14.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALVARO FERRAZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., negaram provimento ao agravo.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0003703-14.2025.8.26.0502.

Agravante: Ministério Público.

Agravado: Álvaro Ferraz da Silva.

@PEC's nº 0002156-12.2020.8.26.0502 e 0008029-56.2021.8.26.0050—

DEECRIM 4ª RAJ – Campinas.

Voto nº 53.920 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que promoveu Álvaro Ferraz da Silva ao regime aberto. O Agravante alega que a gravidade dos crimes e a longa pena exigem exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime concedida ao Agravado deve ser mantida, considerando a necessidade ou não de exame criminológico.

III. Razões de Decidir

3. O condenado apresenta bom comportamento carcerário, sem faltas disciplinares de qualquer natureza desde que inserido no sistema prisional, além do que trabalhou e foi beneficiado com a remição, dando mostras de comprometimento com a ressocialização.

4. A realização de perícia não é obrigatória, conforme o artigo 196, § 2º, da LEP, e as súmulas 439 do STJ e 26 do STF, que permitem exame criminológico apenas quando há elementos concretos que o justifiquem, o que não é o caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: O exame criminológico só deve ser determinado quando haja dúvida sobre o implemento do requisito subjetivo, pautada em elementos concretos e atuais da execução.

Legislação Citada:

LEP, art. 196, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 439; STF, Súmula Vinculante nº 26.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ – Campinas**, que equivocadamente promoveu **Álvaro Ferraz da Silva** ao regime aberto, porque a gravidade dos crimes cometido e a longa pena a resgatar demandam a aferição do requisito subjetivo por perícia. Pretende que a decisão seja cassada, com o retorno do Agravado ao regime semiaberto e a realização de exame criminológico.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento.

É o breve relatório.

O Agravado, primário, cumpre pena de doze (12) anos, oito (8) meses e quinze (15) dias de reclusão por crimes de tráfico de drogas, com término previsto para o ano de 2029. Foi promovido ao regime semiaberto em fevereiro de 2023, foi beneficiado com sete (7) saída temporárias, e ao implementar o lapso temporal necessário requereu a progressão ao regime aberto, deferida pelo magistrado a despeito do pedido de exame criminológico formulado pelo Ministério Público, que agora recorre, alegando que há dúvida sobre o merecimento ao benefício.

Pois bem.

Inicialmente faço o registro de que o Agravante afirma expressamente que o inconformismo não se funda na alteração promovida nos artigos 112 e 114, da LEP, pela Lei nº 14.843/2024, ponderando que a perícia não passou a ser obrigatória, porque não foi

revogado o artigo 196, § 2º, da LEP, que atribui ao magistrado a aferição da necessidade de produção de prova pericial em sede de execução.

O recurso não pode ser acolhido, porque o Agravado registra bom comportamento carcerário (fls. 27), o atestado de conduta carcerária consubstancia uma avaliação sucinta sobre os reflexos do cárcere na personalidade do preso, indicando se a pena está efetivamente cumprindo seu papel ressocializador, o Agravado não registra falta disciplinar de qualquer natureza desde que inserido no sistema prisional em 2018, trabalhou e estudou, foi beneficiado com a remição, não tendo dado mostra de inadaptação no regime intermediário, tudo a denotar comprometimento com o resgate da pena, assimilação da terapêutica prisional, introjeção do senso de responsabilidade e da disciplina necessários ao regime mais brando, desenvolvimento de freios contentores de impulsividade e agressividade e engajamento no processo de ressocialização.

Nesse contexto, a realização da perícia se pautaria apenas na gravidade dos crimes cometidos _ já considerada pelo juízo de conhecimento na aplicação da pena _ e na longa pena a cumprir, circunstâncias extraleais, que não podem, isoladamente, impedir a progressão.

Saliento que a Súmula nº 439, do Superior Tribunal de Justiça (*“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*) e a Súmula Vinculante 26, do Supremo Tribunal Federal (*“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo*

fundamentado, a realização de exame criminológico”) autorizam a perícia quando elementos concretos e atuais indiquem sua imprescindibilidade, mas esta não é a hipótese do caso em exame.

E mesmo quando era imprescindível a realização do exame criminológico o juiz não estava adstrito à conclusão do perito, porque como qualquer perícia, os exames criminológico e de personalidade são meios de prova e sobre eles o magistrado irá realizar um juízo de valor.

De nada adianta dispensar uma terapêutica criminal ao condenado, tentar imbui-lo dos sentidos de responsabilidade e disciplina e negar-lhe um benefício quando ele deu mostras de estar engajado no processo de ressocialização. Tal procedimento poderia frustrar a expectativa de melhora na situação carcerária e minar o processo de reinserção social, eventualmente se constituindo em fato gerador de indisciplina carcerária.

Uma das finalidades da pena é preparar o condenado para sua reinserção na comunidade e um dos institutos que melhor atende a esse fim é a progressão. O Agravado, que deu mostras de merecer a benesse que lhe foi concedida, irá vivenciar regime mais brando; mas seu comportamento continuará sendo objeto de observação, devendo continuamente demonstrar que possui senso de responsabilidade e disciplina que o credenciam a permanecer nesse regime, bem assim de que está apto a alcançar, aos poucos, a total liberdade. Nisso consiste o processo de ressocialização.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao agravo.

FRANCISCO ORLANDO

Relator